



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035007-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante CLEUSA APARECIDA TERCI MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), e agravado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2035007-48.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLEUSA APARECIDA TERCÍ MARIANO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TUPÃ

VOTO N. 15.253

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência da Vara Comum e determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível, em ação de cobrança visando a majoração do adicional de insalubridade de grau médio para máximo, com necessidade de prova pericial complexa.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é da Vara Comum ou do Juizado Especial Cível, considerando a complexidade probatória envolvida.

III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial Cível é afastada em casos que demandam prova pericial complexa, conforme art. 98, I, da CF/88, art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 27 da Lei n. 12.153/09. 4. Precedentes do TJSP indicam que ações com necessidade de perícia complexa devem tramitar na Vara Comum. ***IV. Dispositivo e Tese.***

5. Recurso provido. Competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP reconhecida. Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial é afastada em casos que demandam prova pericial complexa.

2. Ações que envolvem adicional de insalubridade e perícia complexa devem tramitar na Vara Comum. ***Legislação Citada:*** CF/1988, art. 98, I; Lei n. 9.099/95, art. 3º; Lei n.

12.153/09, art. 10. ***Jurisprudência Citada:*** TJSP, Agravo

*de Instrumento 2034744-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 10/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2054907-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. 04/07/2023; TJSP, Conflito de competência cível: 0043421-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 12/03/2024. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 109/110 proferida nos autos do processo n. 1009514-52.2024.8.26.0637 que, em ação de cobrança, reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Comum para processar e julgar o feito, determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível local, com base no art. 2º, da Lei n. 12.153/09 e no art. 2º, II, 'b', do Provimento CSM/TJSP n. 1.768/10.

Insurge-se a agravante contra essa decisão, objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: a) o art. 98, I, da CF/88, art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 27 da Lei n. 12.153/09 estabelecem que os juizados especiais são competentes apenas para causas de menor complexidade, fato que não se aplica ao presente caso em que há necessidade de produção de prova pericial; b) o enunciado 11 do FONAJE da Fazenda Pública e a jurisprudência do TJSP também afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública para causas de maior complexidade probatória (fls. 1/9).

Recurso tempestivo (fl. 112 dos autos de origem e fl. 1 destes autos) e justificada a ausência de preparo diante da gratuidade concedida à fl. 48 nos autos de origem.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 14).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O valor atribuído a presente causa (R\$ 18.920,00 – fl. 13 dos autos de origem) é meramente estimativo, dada a dificuldade de aferir o valor exato do proveito econômico da agravante, em caso de procedência da demanda.

Ademais, a ação foi proposta visando a majoração do adicional de insalubridade que a autora recebe em grau médio (20%) para o grau máximo (40%); assim, há necessidade de realização de prova pericial complexa para aferir o grau de insalubridade que a autora é submetida. Cabe observar também que na petição inicial de fls. 1/13 há requerimento expresso pela produção de prova pericial na Justiça Comum.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível da Comarca de Tupã/SP para processar e julgar o feito por força dos art. 10 da Lei nº 12.153/95¹ c/c art. 35 da Lei n. 9.099/95² e o art. 98, inciso I, da Constituição Federal³, de modo que o processo deverá tramitar perante o r. Juízo *a quo* e não perante o Juizado Especial da Comarca de Tupã/SP.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

*“Agravado de instrumento – Procedimento comum cível
ajuizado por servidor postulando a percepção do adicional*

¹ “Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”

² “Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”

³ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”

de insalubridade – Declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial – Inadmissibilidade, no caso – Em que pese a pretensão individual não exceder a sessenta salários-mínimos, tem-se que a resolução da lide depende de perícia complexa, incompatível com o sistema dos juizados especiais – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034744-50.2024.8.26.0000; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – Pretensão de ver reconhecido o direito ao adicional de insalubridade desde o início da atividade insalubre – Pedido que demanda a produção de prova pericial – Incompatibilidade com o procedimento do Juizado Especial – Ação que deve tramitar perante o juízo que proferiu a r. decisão agravada – Decisão reformada, para que a demanda a tramitar perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054907-85.2023.8.26.0000; Relator (a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2023);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação para percepção de adicional de insalubridade - Servidora Pública Municipal a exercer o cargo de Técnica em Enfermagem - Autos distribuídos no Juízo Cível - Remessa ao Juizado Especial Cível - Desacerto da medida - Complexidade intrínseca da ação evidenciada - Necessidade de produção de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais - Precedentes desta C. Câmara Especial - Inteligência do artigo 98, I, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei nº 12.153/09 - Conflito

acolhido, a teor do art. 66, II, do CPC/2015 - Competência do Juízo suscitado (2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Leme)." (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0043421-40.2023.8.26.0000 Leme, Relator: XAVIER DE AQUINO (Decano), j. em 12/03/2024 – g.n.).

Assim, deve ser modificada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, para que seja fixada como sua a competência para o processamento e julgamento da ação em questão.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *"descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios"* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *"embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP para processar e julgar o feito.

CARLOS VON ADAMEK

Relator